



Número: **1006210-18.2020.4.01.3902**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (REQUERENTE)			
Indefinido (INVESTIGADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33496 8369	09/02/2021 12:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Santarém-PA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1006210-18.2020.4.01.3902

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

INVESTIGADO: INDEFINIDO

**DECISÃO**  
**(Terminativa)**

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal de Santarém, para apurar autoria e materialidade de possível crime, previsto no art. 41 da Lei n.º. 9605/1998, em razão de incêndio de grandes proporções em floresta, localizada no distrito de Alter do Chão, Santarém/PA, em setembro de 2019.

Após análise pericial realizada no local do incêndio, os peritos concluíram pela materialidade do delito, entretanto, não foi possível indicar a possível autoria, motivo pelo qual a autoridade policial, presidente do inquérito, e o membro do Ministério Público, opinaram pelo arquivamento do IPL, por não haver provas de autoria suficientes a conduzir a ação penal, sendo que o MPF requereu, ainda, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e, que seja suscitado conflito de competência perante o STJ, em face da ação penal nº 0011104-05.2019.8.14.0051, que tramita na a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, na qual se apura os mesmos fatos.

É o que importa relatar. Decido.

**Da competência da Justiça Federal.**

Inicialmente, necessário reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em fase da notícia de tramitação de ação penal no Juízo Estadual.

*A competência federal penal está definida no artigo 109, IV da CF/88, pelo qual, temos:*



*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”*

A lei 9605/98 estabelece os crimes ambientais, portanto, em análise teleológica, os crimes ambientais previstos na Lei 9605/98 serão de competência federal, quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou fundações.

Nesse sentido:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMBIENTAL. ART. 69, CAPUT, DA LEI 9.605/1998. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide penal. 2. O magistrado de origem declinou de sua competência por entender que, embora o Sistema DOF (SISDOF) tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA, o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Considerou, ainda, não ser possível divisar nos autos a existência de dano correlato a qualquer bem ou interesse direto da União ou de sua autarquia, que justifique a competência da Justiça Federal para decidir a questão. 3. É cediço que a Justiça Federal detém competência para julgar crimes quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109. IV, da CF/1988. 4. O controle do Documento de Origem Florestal se realiza através do Sistema DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, sendo tal documento "a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos". 5. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de falsidade de Documento de Origem Florestal - DOF, documento público instituído pelo IBAMA, destinado ao controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de origem nativa. Precedentes. 6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento, para declarar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com o retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí.” (Grifo meu)*

Por fim, é preciso rememorar, conforme bem colocado pelo MPF, que no âmbito das florestas públicas federais, estão incluídas as florestas localizadas em imóveis rurais matriculados ou em arrecadação em nome da União, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, conforme preconiza o CGFPU - Cadastro Geral de Florestas Públicas da União. (Fonte: <http://www.florestal.gov.br/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>).

Com efeito, no caso posto, foi realizada perícia criminal, pela Delegacia de Polícia Federal em Santarém, que resultou no Laudo nº. 005/2020 - UTEC/DPF/SNM/PA, com a identificação de que os crimes investigados foram praticados no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Eixo Forte (PAE EIXO FORTE), assentamento federal



criado e administrado pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, uma autarquia federal, conforme o Decreto-Lei nº. 1.110/1970.

O PAE EIXO FORTE foi criado pela Portaria nº. 44/2005, da Superintendência Regional nº 30 do INCRA - SR(30). Com a edição deste ato administrativo, uma parte da Gleba Federal Mojuí dos Campos passou a ser afetada como PAE EIXO FORTE.

Assim, em conformidade com a legislação supramencionada e com a jurisprudência ressonante deste TRF1, reconheço a competência federal para processar este feito, em razão de a área atingida pelo delito ser de interesse direto e específico de autarquia da União.

Não se desconhece ressalva à competência Federal, quando o dano ambiental atingir, exclusivamente, área de dominialidade particular, ou seja, quando o imóvel foi regularizado pelo INCRA ao assentado, situação que não se visualiza no caso em deslinde, visto que o incêndio atingiu extensa área em Projeto de Assentamento Agroextrativista, e como tal não pode ser titularizado individualmente a particulares, por ser assentamento de modalidade coletiva, onde a área é cedida em regime comunal, em concessão de uso (a respeito, veja-se PORTARIA/INCRA/P/Nº 268/1998, Decreto Lei nº. 271/1967 e Instrução Normativa/INCRA nº. 97/2018).

Merece destaque que o incêndio atingiu área além dos limites do PAE EIXO FORTE. Conforme o Laudo nº. 005/2020 - UTEC/DPF/SNM/PA, “O incêndio danificou 1.267,75 hectares de vegetação de savana, no interior da APA de Alter do Chão, sendo que os três pontos de início do fogo se situam também no interior do PAE Eixo Forte, do INCRA, como ilustra a Figura 11”, assim, a propagação do fogo atingiu área inserta na GLABA Federal Mojuí dos Campos, que é arrecadada pelo INCRA e registrada em nome da União Federal, sob o nº. 1.565, ficha 1.565, livro 02 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santarém (PA), portanto área de dominialidade pública federal.

Por fim, também não se desconhece que a área atingida é de sobreposição a uma Área de Proteção Ambiental, criada pelo Município de Santarém, por meio da Lei Municipal de Santarém nº. 17.771/2003, que estabelece, em seu art. 1º, que a área da APA Alter do Chão, “de 16.180,00 ha (dezesseis mil cento e oitenta hectares), é parte integrante da Gleba Mojui dos Campos (...)”.

A Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidade de Conservação, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é uma modalidade de unidade de conservação que não altera o status fundiário dos imóveis, públicos ou privados, localizados em seu interior, “é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (art. 15), podendo ser constituída por terras públicas e privadas (art. 15, § 1º).

Nesses termos, conclui-se que, embora o dever de preservação seja de



competência comum, assim como o poder de fiscalização, e, embora a área atingida seja também uma UC Municipal, a dominialidade continua sendo da União, posto que não foi transferida ao Município com a criação da APA Alter do Chão.

Diante de todo o exposto, imperioso o reconhecimento da competência federal.

### **Da autoria e materialidade do delito**

O Laudo n°. 005/2020 - UTEC/DPF/SNM/PA, realizado pela polícia Federal, concluiu pela materialidade do delito, em resposta ao 2ª quesito, nos seguintes termos:

*“2º) Há vestígios de que esse incêndio tenha sido provocado por atividade humana (caso positivo, especificar se os vestígios indicam ação intencional ou conduta culposa; e se o fogo danificou florestas ainda sob o domínio da União)?*

*- Sim. Tanto nos pontos 1 e 2, quanto no ponto 3, existem indícios que apontam para origem humana como causa do início do fogo. A seção IV - CAUSAS DO INCÊNDIO apresenta detalhes sobre isso. Já a figura 31 mostra a área queimada total, e a parte sobreposta à APA e ao PAE.*

*O incêndio danificou 1.267,75 hectares de vegetação de savana, no interior da APA de Alter do Chão, sendo que os três pontos de início do fogo se situam também no interior do PAE Eixo Forte, do INCRA, como ilustra a Figura 11.”*

A seção VI – Causas do Incêndio do laudo supracitado - considerou improvável “que a origem do incêndio tenha sido decorrente de causas naturais”.

Foi possível identificar três pontos específicos de origem do incêndio, sendo dois muito próximos, indicando terem o mesmo ponto inicial, e um terceiro totalmente distinto, cerca de três quilômetros dos demais. Quanto aos dois pontos próximos (leste da estrada e Ponta de Pedras), os peritos concluíram que ter sido o incêndio proposital:

*“Em relação aos pontos de origem 1 e 2, a leste da estrada de Ponta de Pedras, não foram encontradas atividades antrópicas que justificassem o uso do fogo controlado, que possa inadvertidamente ter saído do controle, indicando o fogo proposital, ou na melhor das hipóteses, uso ou descarte irresponsável de dispositivo de ignição. O fato de dois focos bastante próximos simultâneos e a ausência de moradias no entorno, que pudessem fazer uso controlado do fogo, reforçam a tese de incêndio proposital”*

Quanto ao terceiro ponto (a oeste da estrada de Ponta de Pedras), os peritos concluíram não ser possível afirmar que o incêndio foi acidental ou proposital, embora concluam pela ação humana para início do evento:

*“Já o ponto de origem a oeste da estrada de Ponta de Pedras (ponto 3), que gerou o incêndio que se propagou até as margens do Lago Verde, se localiza bastante próximo de uma chácara de recreio, na área limítrofe entre a mata de galeria e a savana, junto à estrada de acesso à chácara. No local foi verificado o uso recente do fogo para queima de galhos, tanto para limpeza da área, quanto expansão da área aberta, como já apresentado nas figuras 24 a 27. Considerando tais focos de fogo, indubitavelmente proposital, e a proximidade dos mesmos com o ponto de início do fogo na savana (ponto 3), pode ser que o fogo que se alastrou para as proximidades*



*da vila de Alter do Chão tenha como origem as atividades dessa propriedade. Contudo, não sendo possível dizer apenas se foi acidental ou proposital a origem do fogo no ponto 3 que se propagou pelas áreas de savana”*

Assim, restam comprovada a materialidade do delito.

O mesmo não se pode concluir quanto à autoria. A autoridade policial concluiu seu Relatório Final esclarecendo que, não obstante todos os esforços, não foi possível indicar a autoria dos delitos, nos seguintes termos:

*“(…) considerando que foram feitos diversos estudos técnico científicos e levantamentos e que apesar de todos os esforços empreendidos, nenhum resultou em uma definição significativamente clara de autoria, e que efetivamente não existe nenhum elemento que comprove a ação de algum dos investigados para a ocorrência do incêndio, resta prejudicado o apontamento autoral. Não vislumbro também outras diligências a realizar que possam, concretamente, conduzir a panorama diverso”*

O MPF, por sua vez, destacou que: “51. A despeito de a investigação ter tido êxito em qualificar tecnicamente diversos aspectos que trazem elementos mínimos de materialidade do crime (origem, causa e extensão dos incêndios), não foi possível elucidar a sua autoria”, embora tenham sido promovidas diversas diligências pela autoridade policial.

E continua o Membro do MPF: “52. Como se viu, apesar de todos os esforços e das diversas medidas investigativas empreendidas pela Polícia Federal, aí incluindo densa prova pericial e inúmeras oitivas de residentes e detentores de áreas próximas aos pontos de origem. Não obstante, não há indícios mínimos que possam atribuir a autoria da conduta, tampouco se vislumbram outras diligências que se mostrem úteis a tal fim.”

Assim, promoveu o arquivamento do IPL, ante a impossibilidade de determinação de autoria do delito.

Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF.

Dito isso, considerando o trâmite na Justiça Comum Estadual de processo que trata do mesmo delito, **SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF.

Oficie-se àquele tribunal encaminhando cópia dos autos do presente IPL, da forma mais célere possível, conforme orientações do site do STJ (<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Sob-medida/Tribunais/Envio-de-Conflito-de-Competencia.aspx>).

Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, pelo meio mais célere.



Por fim, considerando e acolhendo a manifestação do MPF, ante a ausência de indícios de autoria suficientes a conduzir a persecução penal, **determino o arquivamento deste inquérito policial.**

Dê-se ciência ao MPF e à DPF, inclusive para anotações a seu encargo.

Levante-se o sigilo.

Após, arquivem-se.

SANTARÉM, (*data registrada abaixo*).

Felipe Gontijo Lopes

Juiz Federal

